



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010238-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada ANA PATRICIA OLIVEIRA MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2010238-73.2025.8.26.0000

Agravante: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE).Agravada: ANA PATRICIA OLIVEIRA MOURA

Autos em primeiro grau nº: 1042800-68.2024.8.26.0007

Juiz Prolator da Decisão: Dr. CARLOS EDUARDO SANTOS PONTES DE MIRANDA

2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo

VOTO Nº. 22944

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que indeferiu a concessão de gratuidade da justiça à recorrente. PESSOA JURÍDICA. Súmula 481 STJ. Hipossuficiência econômica comprovada. Cabimento. Decisão reformada.

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE)** contra a decisão que, nos autos da “Ação Monitória”, ajuizada em desfavor de **ANA PATRICIA OLIVEIRA MOURA**, indeferiu a concessão de gratuidade de justiça.

Irresignada, a agravante alega que deve ser reformada a decisão, pois os requisitos autorizadores do benefício estariam suficientemente demonstrados.

Foi deferido o efeito suspensivo tão somente para obstar eventual extinção prematura do feito em decorrência do não recolhimento das verbas ora discutidas, até ulterior decisão desta Relatoria (fl. 92).

Não foi apresentada contraminuta.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deve comprovar

a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Pois bem.

Ao indeferir o pedido, o MM. Juízo *a quo* o fez nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Não se presume verdadeira a alegação de insuficiência econômica em relação à pessoa não natural (art. 99, § 3º, do CPC). Além disso, fixa a Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Tal prova não foi feita.

Desta feita, indefiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Prazo de 15 dias para a parte autora comprovar o recolhimento das despesas iniciais do processo (taxa judiciária e taxa de citação postal) [...]. (fls. 95-96 dos autos originários).

Reza a Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça que “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**” (Grifo acrescentado).

É cediço que o requerimento de gratuidade só pode ser deferido em favor de pessoa jurídica quando acompanhado de prova cabal da necessidade, ou seja, de que o peso das custas e despesas do processo impediria a sua manutenção.

In casu, a agravante se desincumbiu do seu ônus, tendo em vista que os documentos aos autos demonstram que o seu patrimônio não lhe permite arcar com o pagamento das custas processuais sem que haja significativo prejuízo às suas atividades (fls. 48-94 dos autos originários e do extrato bancário de fl. 102 dos presentes autos).

Existe nos autos, pois, razão capaz de determinar a reforma do *decisum* objurgado.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a decisão agravada e conceder a gratuidade da justiça à agravante.

MARCOS GOZZO

Relator